


FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/500.202/2018	FOLHA 1155
	RUBRICA 	30/01/2020

Tomada de Preços n. 06/2019

Objeto: Execução das obras de construção de bases para unidades habitacionais, com área unitária de 42,56 m², nos seguintes locais: Loteamento Cidadania 08 – Residencial Harrison de Figueiredo – Quadra 30 (21 unidades); Loteamento Cidadania 07 – Jardim Ibirapuera – Quadra 07 (45 unidades) e Loteamento Cidadania 05 e 06 – Residencial Esplanada – Quadra 62 e 75 (124 unidades), município de Dourados/MS.

Processo: 57/500.202/2018

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Julgamento de Recurso, interposto tempestivamente pela proponente **A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP**, CNPJ. N. 12.362.814/0001-55, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8.666/93, contra o ato desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais participantes do certame através do Diário Oficial do Estado n. 10.072, do dia 17/01/2020, não havendo manifestação de interesse em impugnar.

Em breve síntese, aduz a recorrente em suas razões de recurso:

1. Que fizeram juntada de atestados técnicos em quantidades bem superiores em quantitativo e qualitativo através do memorial da declaração apresentada, onde demonstram que o quantitativo de concreto de estruturas, e inclusive piso e contrapiso ultrapassa a margem dos 1.000,00 m³ e a ferragem é superior à 40.000 kg, ou seja, a demonstração de técnica já é superior ao solicitado pelo edital;
2. Que a técnica que se tem no concreto de vigas de ponte, de pórticos, de pisos de quadras de esporte são superiores ou semelhantes a técnica a ser utilizada construção de estrutura em radier.

Instada a se manifestar, a Gerência de Habitação, através de seu corpo técnico, emitiu relatório técnico às fls. 1153/1154, com a seguinte conclusão:

"Após análise detalhada dos atestados apresentados, foram apurados os seguintes quantitativos para os itens tidos como de maior relevância no subitem 5.1.13 do Edital:

	Especificações	Un.	Quantidade mínima exigida	Quantidade apurada
1	Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação	m³	619,40	973,75
2	Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60	kg	19.097,85	41.387,52

As quantidades acima apuradas, foram obtidas a partir da soma dos serviços registrados em atestados, cuja descrição se assemelham às especificações acima, bem como daqueles considerados de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior...

Em razão do acima demonstrado e após análise minuciosa dos atestados concluímos que a empresa A&A Construtora e Incorporados Eireli-EPP, atendeu a esse requisito exigido no Edital de Licitação"

É o necessário.

Antes de analisarmos as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Assim, a inabilitação do Recorrente teve por fundamento o descumprimento do subitem 5.1.13 do instrumento convocatório, que dispõe:

5.1.13 - Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.1.1 das normas cadastrais da AGESUL, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:

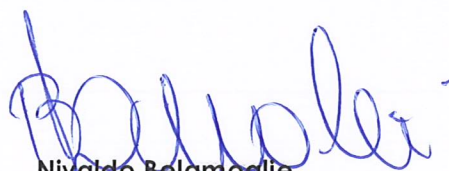
Subitem	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação	m³	619,40
2	Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60	kg	19.097,85

Esta decisão, na ocasião da sessão pública, se baseou no fato dos atestados apresentados pela licitante não somarem os quantitativos mínimos exigidos nos itens 1 e 2 do subitem 5.1.13 do Edital.

Por consequência, a empresa em questão apresentou recurso contra sua inabilitação, sendo suas razões analisadas minuciosamente pela Comissão e pelo corpo técnico da Gerencia de Habitação da Agehab, que emitiu relatório no qual demonstra o atendimento pela Recorrente às exigências do subitem 5.1.13 do Edital, comprovando que a mesma possui a qualificação exigida para sua habilitação no presente procedimento licitatório.

Sendo assim, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decide julgar por conhecer o recurso interposto e julgá-lo procedente, habilitando a empresa **A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP** para a próxima fase da presente licitação, alterando, assim, o resultado do Julgamento de Habilitação publicado no Diário Oficial do Estado de MS n.º 10.065 no dia 08 de janeiro de 2020.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Ademir da Silva Nery
Membro


Maira Raquel Gonino Barbosa Theotônio
Membro